



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Hércules Antônio Pessoa Ribeiro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE CRECHE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação de aplicação de parte dos valores transferidos – Não atendimento do objeto pactuado – Paralisação dos serviços e abandono da obra – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposições de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05525/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, gestor do Convênio FDE n.º 185/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pitimbu/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para atendimento às crianças da zona rural da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* débito ao ex-Prefeito do Município de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF n.º 401.724.494-72, na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), concernente à carência de comprovação dos gastos atinentes à quarta parcela do convênio, repassada no dia 29 de setembro de 2006 pelo Estado da Paraíba.
- 3) *ATRIBUIR PENALIDADE* ao antigo Alcaide da Urbe de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF n.º 401.724.494-72, na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

equivalente a 100% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado e da coima imposta, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF n.º 401.724.494-72, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), desta feita, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAZER* recomendações ao atual Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que o mesmo não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, para que a mencionada autoridade adote as medidas cabíveis, com vistas à conclusão e ao funcionamento da creche situada na zona rural do Município de Pitimbu/PB.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia integral dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, gestor do Convênio FDE n.º 185/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pitimbu/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para atendimento às crianças da zona rural da Urbe.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 210/214, e, em seguida, complementar, fl. 216, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 27 de junho a 31 de dezembro de 2006; b) o montante conveniado foi de R\$ 147.301,51, sendo R\$ 138.000,00 oriundos do FDE e R\$ 9.301,51 provenientes de contrapartida da Comuna; c) o termo de acordo foi assinado pelo antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, e pelo então Chefe do Poder Executivo de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro; d) os valores liberados pelo Estado da Paraíba totalizaram R\$ 138.000,00; e) a empresa GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. foi contratada com base no Convite n.º 031/2006 pelo valor de R\$ 147.017,15; e f) os pagamentos efetuados somaram R\$ 100.000,00.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de apresentação da prestação de contas da 4ª parcela dos recursos transferidos pelo Estado da Paraíba na soma de R\$ 38.000,00; b) carência de demonstração da destinação da contrapartida da Urbe na quantia de R\$ 9.301,51; c) pagamentos por serviços não executados na importância atualizada de R\$ 59.361,76; d) falta de conclusão do objeto pactuado; e) antecipação de dispêndios relacionados a medições não implementadas; e f) abandono da obra.

Processadas as citações dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 221, 236 e 257, e Franklin de Araújo Neto, fls. 224/225, 238/239, 260/261 e 278, dos ex-Prefeitos do Município de Pitimbu/PB, Srs. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, fls. 222/223, 237, 253, 258/259, 287/288 e 290/297, e Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, fls. 226/227, 240/241, 262/263, 274/275 e 284/285, da empresa GESTÃO CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. José Wellington Gomes, fls. 228/229, 242/243, 264/265, 276/277 e 284/285, do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 230/231, 244/245, 266/267 e 278, bem como do atual Alcaide da mencionada Comuna, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, fl. 273, apenas os Srs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Franklin de Araújo Neto e Leonardo José Barbalho Carneiro encaminharam contestações.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, em síntese, fls. 232, 254 e 268/270, que não se opunha as informações complementares apresentadas pelos analistas deste Pretório de Contas, devendo, portanto, ser dado prosseguimento ao feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

O Dr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio do seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, asseverou, resumidamente, fls. 246/247, que não respondia mais pela administração da SEPLAG, devendo, assim, ser realizado o chamamento do atual administrador para apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários.

Já o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro mencionou, sinteticamente, fls. 279/280, que somente assumiu a chefia do Poder Executivo do Município de Pitimbu/PB no dia 01 de janeiro de 2013 e que o antigo Alcaide, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, era quem deveria apresentar informações ao Tribunal de Contas.

Remetido o caderno processual à DICOP, os seus especialistas elaboraram nova peça técnica, fls. 301/302, onde mantiveram as eivas detectadas na peça exordial, enfatizando que o dano financeiro apurado, R\$ 106.663,27, era de responsabilidade do ex-Prefeito da Urbe, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 304/312, pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal; c) imputação de débito de todas as despesas não comprovadas e irregulares ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, conforme liquidação dos especialistas da Corte; e d) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de outubro de 2014, conforme fls. 313/314, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido no seu art. 116, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, cabe realçar, com base nas informações constantes nos autos do Processo TC n.º 05855/07, que no ano de 2006, além de outras obras, foram realizados gastos com a construção de uma Creche no Distrito de Acaú, localizado no Município de Pitimbu/PB, na soma de R\$ 99.873,00, e que na referida edificação foi identificado um excesso de R\$ 15.048,66, razão pela qual a 1ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 – TC – 1.543/09, decidiu imputar o mencionado valor ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, devendo a importância de R\$ 14.145,74 retornar para o tesouro estadual e a quantia de R\$ 902,92 ser ressarcida aos cofres municipais.

Desta feita, fica evidente que o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, repassou ao Município de Pitimbu/PB, através do supracitado acordo, o montante de R\$ 138.000,00. Contudo, o gestor do convênio, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, prestou contas de apenas R\$ 100.000,00, referente à primeira, segunda e terceira parcelas do ajuste, conforme relatório da comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, fls. 199/204, deixando, portanto, de comprovar os gastos atinentes à quarta parcela, R\$ 38.000,00. Portanto, em que pese o relatório técnico, fls. 301/302, esta é a quantia a ser recolhida aos cofres do tesouro estadual pelo administrador dos recursos.

Assim, é necessário esclarecer que a irregularidade em questão revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente para imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Com efeito, o art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Logo, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no art. 113 do Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, cabeça, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

No tocante à execução da obra em comento, os inspetores da Corte informaram que o objeto do acordo não foi alcançado, diante da paralisação dos serviços, e que a edificação encontrava-se abandonada, evidenciando, por conseguinte, o desperdício dos valores aplicados. Logo, diante do princípio da continuidade administrativa, cabe o envio de recomendações ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, a fim de que o mesmo adote as medidas cabíveis, caso ainda não implementadas, para a conclusão e funcionamento da creche na zona rural do Município de Pitimbu/PB, tendo em vista que a obra foi financiada, em sua quase totalidade, pelo Estado da Paraíba.

Assim, diante da conduta implementada pelo gestor do Convênio FDE n.º 185/2006, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, no valor de R\$ 2.805,10, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o responsável enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

A segunda, na quantia de R\$ 38.000,00, correspondendo a 100% do montante que lhe foi imputado, R\$ 38.000,00, haja vista os danos causados ao erário estadual, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Ante o exposto:

- 1) *JULGO IRREGULARES* as contas do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, gestor do Convênio FDE n.º 185/2006, celebrado em 27 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pitimbu/PB, objetivando a construção de 01 (uma) creche para atendimento às crianças da zona rural da Urbe.
- 2) *IMPUTO* débito ao ex-Prefeito do Município de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF n.º 401.724.494-72, na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), concernente à carência de comprovação dos gastos atinentes à quarta parcela do convênio, repassada no dia 29 de setembro de 2006 pelo Estado da Paraíba.
- 3) *ATRIBUO PENALIDADE* ao antigo Alcaide da Urbe de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF n.º 401.724.494-72, na quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), equivalente a 100% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado e da coima imposta, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLICO MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo de Pitimbu/PB, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, CPF n.º 401.724.494-72, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), desta feita, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14872/11

alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAÇO* recomendações ao atual Prefeito da mencionada Comuna, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para que o mesmo não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, bem como ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Thompson Fernandes Mariz, para que a mencionada autoridade adote as medidas cabíveis, com vistas à conclusão e ao funcionamento da creche situada na zona rural do Município de Pitimbu/PB.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHO* cópia integral dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências pertinentes.

É o voto.